### **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0005947-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Virgens Santos

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS VIRGENS SANTOS, representada por sua filha e procuradora Rosangela das Virgens Santos contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que é idosa (81 anos) e portadora de Alzheimer, Parkinson e Esquizofrenia Refratária, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Ziledon 10, Prolopa 200/50mg e Quetipin 25mg, não os tendo obtido na rede pública de saúde.

Pela decisão de fls. 17/17-v°, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento dos medicamentos à autora, no prazo de cinco dias.

Citada (fls. 32), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 34/47, alegando falta de interesse de agir, sob o fundamento de que os medicamentos pleiteados pela autora, em seus princípios ativos, são fornecidos gratuitamente pelo SUS, pois fazem parte dos programas de assistência farmacêutica. Requer a extinção do processo sem solução do mérito ou subsidiariamente o fornecimento da medicação pelo seu princípio ativo, excluindo-se a aplicação da multa.

Réplica às fls. 50/53.

A Fazenda Pública Estadual foi intimada, em 31.01.2014, para trazer aos autos comprovante de que os medicamentos pleiteados pela autora fazem parte dos programas de assistência farmacêutica, bem como para informar se referida medicação é fornecida aos portadores de Alzheimer, Parkinson e Esquizofrenia Refratária (fls. 94), contudo quedou-se inerte (fls. 100-v°).

# É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso a autora tivesse logrado êxito no fornecimento dos medicamentos,não teria ingressado com a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10, sendo ela assistida pela Defensoria Pública.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, com exceção da multa, que fica substituída pela possibilidade de sequestro, para o caso de descumprimento, que se mostra mais eficiente.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

### P. R. I. C.

São Carlos, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA